TC nº 72-010.516.94-34

4º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os termos aditivos, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. SMT. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 57, II e §§ 2º e 4º, Lei 8.666/93.

2.801ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/06/2016

3º Julgado

ANÁLISE. TERMOS DE ADITAMENTO. SMT. Fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de controle de tráfego. Extrapolação do limite máximo de vigência do contrato. Ausência de justificativa. TAs 9º e 10º/1999 IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria. Demais termos REGULARES.

Legislação citada: Art. 57, §§ 2º e 4º, II, Lei 8.666/93.

2.354ª Sessão Ordinária

2º Julgado
1.652ª Sessão Ordinária

1º Julgado
1.579ª Sessão Ordinária

4º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI, consoante voto proferido em separado, em negar-lhes provimento, tendo em vista que os argumentos trazidos não diferem do quanto já arguido nos autos, mantendo-se, assim, o Venerando Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" que, nos termos de seu voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares os Termos de Aditamento 9º/1999 e 10º/1999 e tornar insubsistente a multa aplicada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para conhecimento e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 10.516.94-34 do contrato celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e o CONSÓRCIO SIEMENS PLESSEY E PEM ENGENHARIA para fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de controle de tráfego. No momento processual analisam-se os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Getúlio Hanashiro, então

Secretário Municipal de Transportes, em face do Venerando Acórdão de fls. 1539-1540.

De acordo com a decisão alcançada à época, os Termos Aditivos 3/1996, 4/1996, 5/1996, 6/1996, 7/1996 e 8/1997 foram julgados regulares. Por outro lado, os Termos Aditivos 9/1999 e 10/1999 foram julgados irregulares, tendo em vista a extrapolação do limite máximo de tempo de vigência dos contratos administrativos, bem como a ausência de sua justificativa por escrito, com infringência ao artigo 57, inciso II e parágrafos 2º e 4º da Lei Federal 8.666/93, deixando de aceitar seus efeitos financeiros. Referido Acórdão decidiu, ainda, pela aplicação de multa no valor de R$ 393,00 ao então Secretário de Transportes, senhor Getúlio Hanashiro.

Vencido em parte o Nobre Conselheiro Maurício Faria, Relator, que julgou regulares os Termos de Aditamento 9/1999 e 10/1999. Destaque-se que o contrato celebrado em 19/09/1994 e seus aditamentos 1 e 2 foram julgados e acolhidos por este Tribunal, conforme Acórdão de fls. 577-669.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise dos Recursos apresentados, opinou pela manutenção do Venerando Acórdão atacado, uma vez que as alegações não foram suficientes para afastar a ilegalidade apontada. Entretanto, entendeu pela aceitação dos efeitos financeiros decorrentes, desde que os serviços tenham sido devidamente prestados pelo Consórcio, sob pena de locupletamento por parte da Administração.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimentos dos Recursos interpostos.

A Secretaria Geral manifestou-se preliminarmente pelo conhecimento dos Recursos interpostos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no artigo 138 a 140 do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, entendeu que não prosperam os argumentos lançados pelos recorrentes, eis que não restaram espelhados nos presentes autos fatos supervenientes que tivessem o condão de modificar o teor do Venerando Acórdão, em face das irregularidades apontadas, razão pela qual manifestou-se pela mantença da decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Getúlio Hanashiro, em face do Venerando Acórdão de fls. 1539-1540 que julgou irregulares os Termos Aditivos 9/1999 e 10/1999, tendo em vista a extrapolação do limite máximo de tempo de vigência dos contratos administrativos, bem como a ausência de sua justificativa por escrito, com infringência ao artigo 57, inciso II e parágrafos 2º e 4º da Lei Federal 8.666/93, deixando de aceitar seus efeitos financeiros.

Pleiteiam os Recorrentes a reforma parcial do julgado para o fim de declarar regulares os atos praticados ou, ao menos, reconhecer os efeitos financeiros decorrentes. A instrução processual revelou que as alegações apresentadas pelos Recorrentes não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, tendo em vista que os argumentos trazidos não diferem do quanto já arguido nos autos, mantendo-se, assim, o Venerando Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acompanhando o eminente Conselheiro Relator, voto pelo conhecimento do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Senhor Getúlio Hanashiro, tendo em vista que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, mantendo coerência com o voto por mim proferido por ocasião do julgamento originário, no qual fui vencido pela maioria do Colegiado, na sessão plenária de 05-12-07, voto pelo provimento dos Recursos.

Trago, pela oportunidade, trechos do meu voto, à época, a fim de ratificar seus termos, “in verbis”:

“Tecnicamente, o referido Termo Aditivo nº 5 teve por objeto a substituição dos cabos originais existentes no sistema viário, previstos no edital como úteis a serem reaproveitados. Todavia, no decorrer da execução contratual, e com fulcro em testes processados, constatou-se a insuficiência técnica dos mesmos para atender aos ditames das normas da Telebrás para transmissão de dados, indispensável ao cumprimento do projeto.

Ora, ao analisarmos os desdobramentos do objeto contratual no decorrer de sua execução, não se pode perder de vista que o mesmo cuida de um contrato por escopo, em regime de empreitada integral, através do qual buscou-se, nos idos de 1982, implantar um novo sistema semafórico computadorizado, com inegáveis benefícios à segurança e fluidez do trânsito, e que envolvia o fornecimento de diversos equipamentos de elevada e complexa tecnologia, demandando compatibilidade de Hardware e Software, bem como inúmeras adequações de infraestrutura.

Assim, a despeito da argumentação trazida pela contratada e pela Origem quanto ao cabimento do conceito de *reforma*, para autorizar o acréscimo introduzido, fato é que, por se tratar de aumento tido por qualitativo do objeto contratado, é forçoso reconhecer, do ponto de vista jurídico, que as alterações efetivadas encontram amparo legal no parágrafo 2º do artigo 81 da Lei Municipal 10.544/88, vigente à época dos fatos, bem como no art. 65, “b”, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93.”

"De igual forma, **considerando-se tratar o ajuste de contrato por escopo, coloca-se a necessidade de reconhecer a legalidade da dilação do prazo de vigência contratual veiculada pelos Aditivos 09 e 10, para viabilizar a execução dos serviços acrescidos, necessários à conclusão do objeto, paralisado por 24 meses devido à inadimplência da própria Administração, às voltas com contingenciamento de recursos**" (grifei).

Pelo exposto, voto pelo **conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo provimento dos mesmos, a fim de julgar regulares os Termos de Aditamento nºs 9º e 10º/99 e tornar insubsistente a multa aplicada ao então Secretário Municipal de Transportes, ora Recorrente**.

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 6.168.99-50, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos de Aditamento 3º/1996, 4º/1996, 5º/1996, 6º/1996, 7º/1996 e 8º/1997.

ACORDAM, entretanto, por maioria, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, bem assim pelos votos dos Conselheiros Edson Simões e Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em não acolher os Termos de Aditamento 9º/1999 e 10º/1999, deixando de aceitar seus efeitos financeiros, tendo em vista a extrapolação do limite máximo de tempo de vigência dos contratos administrativos, bem como a ausência de sua justificativa por escrito, com infringência ao artigo 57, inciso II e parágrafos 2º e 4º, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao Secretário Municipal dos Transportes à época, Senhor Getúlio Hanashiro, a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto apresentados, julgou regulares os Termos de Aditamento 9º/1999 e 10º/1999.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório e voto englobados: v. TC 6.168.99-50.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 6.168.99-50.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo do TC nº 72-010.516.94-34, do qual é Relator o Conselheiro FRANCISCO MARTIN GIMENEZ.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO PLANET – Revisor, WALTER ABRAHÃO e ANTONIO CARLOS CARUSO

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de Março de 1996.

EURÍPEDES SALES
Presidente

FRANCISCO MARTIN GIMENEZ

Relator

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo do TC nº 72-010.516.94-34, do qual é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO PLANET – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e WALTER ABRAHÃO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de Fevereiro de 1995.

FRANCISCO GIMENEZ
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator